



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 29/2016

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de logística integrada (recebimento, armazenagem, transporte, distribuição, gerenciamento etc.) de bens de consumo e permanentes, inclusive de tecnologia da informação (TI), no território do Estado de Minas Gerais, para atendimento das unidades administrativas e judiciárias que compõem o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

IMPUGNANTE: Human Concierge Logística Eireli

1. RELATÓRIO

Human Concierge Logística Eireli, inscrita no CNPJ sob o nº 13.185.208/0001-74, sediada na Avenida General Edgar Facó, nº 241, sala 01, Piqueri, São Paulo/SP, CEP 02924-000, apresentou impugnação ao edital convocatório relativo ao Pregão Eletrônico em epígrafe, conforme doc.3454-2017-19.

A impugnante contesta, em suas razões, o valor estimado para a contratação, o qual considera estar muito abaixo dos valores praticados no mercado, o que poderia afastar do certame empresas de logística de médio ou pequeno porte, restringindo-se a competitividade e causando danos ao erário.

Contesta, ainda, o agrupamento de diversos itens (recebimento, armazenagem, transporte, distribuição e gerenciamento, etc), em um único lote, alegando ser, no presente caso, viável e necessária a divisão do objeto em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, a fim de se garantir o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, permitindo a ampliação da competitividade.

A Secretaria de Material e Logística, área técnica demandante dos serviços objeto deste Pregão, se manifestou sobre o inconformismo da impugnante (doc. 3454-2017-20).

É o relatório.

2. ADMISSIBILIDADE

2.1 – Tempestividade

O art. 18 do Decreto 5.450/2005 dispõe que “*até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica*”.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

A abertura das propostas foi marcada para o dia 20/02/2017 (segunda-feira), às 13hs, conforme publicações constantes do doc. 3454-2017-10, e a impugnação foi apresentada via e-mail no dia 17/02/2017 (sexta-feira) às 15:58hs (doc. 3454-2017-19), sendo, portanto, intempestiva.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta.

(...)

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.” (FERNANDES, J. U. Jacoby. *Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico*. 3. ed. Ver., atual. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 539/540)

Transportando-se o exemplo citado pelo professor Jacoby para o PE 29/2016, ora impugnado, temos o seguinte:

O dia 20/02 (segunda-feira) foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia útil na contagem regressiva é o dia 17 (sexta-feira); o segundo, o dia 16. Portanto, até o dia 15/02, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderia o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

No caso em tela, conforme já citado, a impugnação foi apresentada via e-mail no dia 17/02/2017 às 15:58hs, ou seja, no primeiro dia útil que antecedeu a abertura das propostas e a sessão de lances.

No entanto, apesar de intempestiva, a pregoeira, em respeito ao inciso XXXIV, letra a, do art. 5º da Constituição da República, que prevê o **direito de petição**, informou ao licitante por meio de mensagem enviada no dia 17/02 às 17:20hs (doc. 3454-2017-19) que iria se manifestar oportunamente acerca do teor da Impugnação, o que ora se faz. No entanto, entendeu por bem manter a data e horário designados inicialmente para a realização da sessão de lances, a fim de se evitar maiores prejuízos para a administração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

3. MÉRITO

3.1 Da falta de razoabilidade e proporcionalidade quanto ao valor estimado da contratação

Alega a impugnante que o valor total mensal estimado para a contratação, de R\$ 227.141,70 (duzentos e vinte e sete mil, cento e quarenta e um reais e setenta centavos) está muito abaixo daqueles praticados no mercado, sendo *“totalmente inviável uma contratação neste valor, na medida em que nenhuma empresa de logística de médio ou pequeno porte terá condições de participar do certame”*, o que ensejaria restrição de competitividade e causaria prejuízos e danos ao erário.

Solicita a retificação do edital *“a fim de que seja inserido no seu bojo informação referente ao preço médio da contratação que reflita a realidade dos valores praticados no mercado”*.

Segue, para fins de esclarecimento, trecho extraído das informações prestadas pela Secretaria de Material e Logística anexadas aos autos mediante doc. 3454-2017-20:

“Não prospera a insurgência da empresa, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas:

O Anexo II do Edital em questão, Termo de Referência, traz em seu item IV – Justificativa, a narrativa de todos os fatos que justificam a contratação em tela, em especial quanto ao preço estimado referencial da licitação. A diferença apontada pela empresa refere-se aos custos/despesas operacionais internos, caso os serviços fossem prestados diretamente pelo Regional. Por outro lado, em sendo tais serviços prestados por empresa especializada (contratação indireta), os citados encargos seriam substancialmente reduzidos, conforme demonstrado no aludido tópico (princípio da economicidade - art. 3º, Lei nº 8.666/93). E mais, o preço médio referencial estimado do certame foi apurado após ampla pesquisa de mercado, junto a empresas especializadas na prestação de serviços logísticos, consoante planilha constante do Anexo I do citado Termo. Isto demonstra, ao revés do alegado, que há sim empresas especializadas aptas a prestarem os serviços licitados por menor valor.

(...)

Não bastasse isto, o certame foi realizado no dia 20/02/17, tendo comparecido 09 (nove) empresas, que disputaram as fases de lances. A primeira oferta dada pela empresa 3A Soluções em Tecnologia EIRELI foi desclassificada, em razão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

de valor (R\$390.000,00 ao revés de R\$2.390.000,00, conf. informado pela empresa) informado equivocadamente, conforme Informativo Eletrônico Histórico da Licitação, extraído do sítio eletrônico do licitacoes-e do Banco do Brasil.

Assim, a proposta de menor preço vencedora foi aquela apresentada pela empresa Simas Logística Ltda. - EPP, pelo valor anual total de R\$1.738.000,00 (= R\$144.833,33/mês). A proposta subsequente foi apresentada pela Empresa de Transporte Apoteose Ltda., no importe total anual de R\$1.749.999,99 e a seguinte pela empresa YWY-X Logística Ltda. - ME, no valor anual total de R\$1.750.000,00, seguidas pelas demais propostas, sendo a última no importe de R\$5.000.000,00.

Vê-se, portanto, que: (i) houve disputa acirrada de empresas interessadas em vencer efetivamente o certame, sendo certo que a empresa Representante não participou; (ii) o preço referencial estimado para a contratação (R\$227.141,70/mês = R\$2.725.700,40/ano) ficou superado em razão da disputa, resultando em ganho efetivo para a Administração Pública (TRT3); (iii) a disputa demonstra que há empresas aptas no mercado para prestar os serviços de logística integrada licitados por preço compatível e exequível.

Assim sendo, não há se falar em ausência de razoabilidade e de proporcionalidade. Ao revés, a proposta defendida pela empresa Representante em majorar o preço referencial é que demonstra desarrazoada e desproporcional aos interesses públicos, em especial aos princípios da economicidade e da vantajosidade”.

O preço estimado pela administração foi obtido por meio de consulta direta ao mercado especializado, obedecendo-se rigorosamente as Instruções Normativas SLTI/MPOG nº 5/2014 e 7/2014.

A realização da sessão de lances, com o comparecimento de nove empresas, sendo cinco delas classificadas como ME/EPP, assim como o fato de o objeto ter sido arrematado por valor consideravelmente mais baixo que aquele estimado inicialmente pela administração (R\$ 1.738.000,00, sendo aproximadamente R\$ 145.000,00 mensais), joga por terra qualquer argumento da impugnante no sentido da falta de razoabilidade e proporcionalidade na estimativa de preços.

Por meio do histórico de lances ocorridos na sessão (doc. 3454-2017-21) pode-se verificar que houve intensa disputa, sendo que das nove empresas que apresentaram propostas, sete deram lances em valores inferiores ao inicialmente estimado pelo Regional, de R\$ 2.725.700,40 (dois



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

milhões, setecentos e vinte e cinco mil e setecentos reais e quarenta centavos) anuais.

Desta feita, uma eventual revisão da estimativa de preços de forma a majorar o valor de referência para a contratação é que iria contra os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e, sobretudo, da vantajosidade.

Equivocado, portanto, o entendimento da impugnante.

3.2 Da necessidade de parcelamento o objeto a ser contratado

A impugnante, baseando-se no § 1º do art. 23 da Lei 8.666/93, pleiteia o parcelamento do objeto a ser contratado em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, aduzindo, para tanto, que *“o intuito da norma é o de garantir o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, permitindo a ampliação da competitividade”*.

Afirma que *“não há nem no edital e nem no termo de referência qualquer justificativa plausível para o agrupamento dos itens objeto da licitação”*, não existindo *“comprovação da necessidade do agrupamento desses itens por meio de laudo ou qualquer estudo, seja de ordem econômica ou de natureza técnica”*.

Requer o parcelamento do objeto da licitação, a fim de que *“outras potenciais empresas possam participar do certame”*.

Neste ponto, a Secretaria de Material e Logística assim se manifestou (doc. 3454-2017-20):

“Da mesma forma, não procede a alegação de parcelamento do objeto licitado, pois se trata de uma contratação de empresa especializada para prestar serviços de logística integrada, conforme explicitado no instrumento convocatório.

O pleito de parcelamento do objeto põe em alto risco a prestação dos serviços de maneira integrada, pois na hipótese de se admitir tal parcelamento, a eventual inadimplência de algum prestador, importaria diretamente na atividade-fim deste Tribunal, qual seja, a qualidade da prestação jurisdicional.

Aliás, as justificativas contidas no item IV do Termo de Referência (Anexo II do Edital) demonstram claramente a vantajosidade da contratação integrada, técnica e economicamente (esta inclusive objeto da insurgência acima), a qual restou ratificada pela disputa havida por diversas empresas no Pregão. Acrescenta-se que, no caso, incide o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, isto é, a Administração (TRT3) precisa de empresa apta e pronta para operar a logística integrada (a partir do dia 05/03/17) e não que esta se adeque primeiro para prestar os serviços no prazo que desejar.

Com efeito, cabe frisar que o Termo de Referência, item III – Objeto e Descrição, prevê a subcontratação do serviço de transporte, na hipótese de a empresa vencedora não deter frota própria, se responsabilizando para tanto (subitem 3.6.2, e).

Por outro lado, a leitura dos objetivos societários contidos no contrato social da empresa Representante revela que ela exerce atividades na área de medicamentos. Ou seja, não teria ela condições de implementar e atender os interesses da Administração (TRT3) de imediato, tendo em vista o término dos serviços contratados com a ECT (Contrato nº 12SR002) no próximo dia 05/03/17.

Cabe ressaltar que a eventual participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame, os direitos de preferência seriam assegurados nos termos do Edital (item 9.3) e da legislação vigente”.

Como se vê, também neste ponto, sem razão a impugnante.

O objeto da contratação (logística integrada) constitui-se pelo recebimento, armazenamento, controle e distribuição dos bens em estoque pertencentes ao Regional. Todas estas atividades estão intimamente interligadas e são suportadas por uma base única de informações que permite sua gestão. O parcelamento do objeto, desta forma, inviabilizaria sua execução.

Ademais, ainda que fosse possível contratar mais de uma empresa para a prestação dos serviços, haveria grave risco de que a eventual inadimplência de um operador prejudicasse o serviço como um todo, o que afetaria diretamente o funcionamento de todo o Tribunal.

4. CONCLUSÃO.

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVE** a Pregoeira receber e conhecer da impugnação oferecida por *Human Concierge Logística Eireli*, como **direito de petição**, por intempestiva e, no mérito, desprovê-la, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Remeta-se cópia desta decisão, por meio eletrônico, à Impugnante, disponibilizando-a e publicando-a no sítio eletrônico deste Tribunal e no *licitacoes-e*.

Belo Horizonte, 24 de fevereiro de 2017.

Graziella Melgaço Pires Furtado de Mendonça
Pregoeira